



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senhoras Senadoras,**

**Senhores Senadores,**

Participei de todos os debates desta proposta de emenda à constituição, aqui na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e no Plenário. Realizei, desde o início do ano, dezenas de audiências públicas na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH). Foram mais de uma centena de especialistas ouvidos, inclusive, da equipe do Governo.

Estou convencido da necessidade de o Senado Federal ajustar essa proposta de reforma da previdência. Por isso, persisto por meio desse voto em separado para que meus nobres pares acatem emendas de plenário que, pelo menos, corrijam parte das graves injustiças que serão impostas por essa proposta, sobretudo aos mais pobres.

*“Toda a sociedade que pretende assegurar a liberdade aos homens deve começar por garantir-lhes a existência.”* Léon Blum

Não tenho dúvida, a Seguridade Social é o nosso melhor instrumento para garantir a existência do nosso povo e, conseqüentemente, sua liberdade.



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**VOTO EM SEPARADO – CCJ**

**(à PEC nº 6, de 2019)**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador TASSO JEREISSATI

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal as emendas nºs 503 a 580 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências”.

A proposta, de autoria do Poder Executivo, apresentada em fevereiro deste ano, após aprovação pela Câmara dos Deputados, tramita nesta casa, tendo sido aprovado relatório do eminente Senador Tasso Jereissati por esta Comissão, que volta a analisar a matéria em razão das emendas de plenário apresentadas.

Foram apresentadas 78 emendas de plenário à PEC, sendo que a emenda 535 foi retirada pelo autor. Dentre outros temas, as emendas visam alterar as regras propostas para o cálculo dos benefícios, abono salarial, regras de transição nos regimes geral e próprio, aposentadorias especiais, pensão por morte, contribuição de inativos, tempo de carência e regras de pedágio.

Conforme exposto no relatório, tratam de temas afetos aos servidores públicos as Emendas nºs 504; 505; 506; 507; 509; 528; 529; 530; 533; 534; 536; 537; 539; 540; 541; 542; 547; 549; 550; 553; 557; 558; 559; 563; 564; 565; 573; 575; 578; 579 e 580.



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As Emendas nos 503; 510; 511; 517; 527; 531; 532; 548; 571 e 577 buscam alterar as regras das pensões.

Por sua vez, as Emendas nos 518; 521; 526; 551; 560; 566; 567 e 574 tratam do cálculo das aposentadorias. As Emendas nos 545; 552 e 568 tratam da regra de transição no âmbito do Regime Geral. A idade mínima foi objeto das Emendas nos 516 e 554. O aumento do tempo mínimo de contribuição foi objeto das Emendas nos 508 e 572. A aposentadoria especial foi tema das Emendas nos 520 e 522, e o abono salarial das Emendas nos 519; 524; 555; 561; 562 e 576.

Na última quinta-feira (19), o relator apresentou sucinto parecer concluindo pela rejeição das Emendas nºs 503 a 539 e 541 a 580 – PLEN. Acatou apenas a emenda nº 540, que suprime o inciso II do §8º do art. 4º da PEC, conferindo tratamento isonômico aos servidores que recebem parcelas variáveis em relação àqueles servidores que recebem em forma de subsídio.

Não obstante algumas mudanças visando aperfeiçoar o texto principal nesta comissão, entendemos que a proposta de reforma da previdência contém vários dispositivos inconstitucionais e, no mérito, é inoportuna, pois cria injustiça ao tratar situações iguais de forma diferente, deixará ao largo da proteção previdenciária uma significativa parcela da população brasileira mais vulnerável, submetida a piores condições de trabalho, baixos salários e à informalidade.

Esse entendimento nos motiva a apresentar o presente voto em separado, após análise das emendas apresentadas por mais de 20 senadores, buscando minorar os diversos efeitos negativos da proposta.

## **II DA ANÁLISE**

### **A) DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS.**

A PEC n. 6/2019 praticamente está acabando com a proteção previdenciária por meio das aposentadorias especiais àqueles trabalhadores da



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

iniciativa privada e servidores que exercem seu ofício expostos a agentes penosos, insalubres e/ou perigosos.

O novo texto constitucional extingue a proteção da periculosidade por meio da aposentadoria especial sem, contudo, apresentar subsídios para a não proteção especial deste ofício. Afinal, as normas de proteção do trabalho estão sendo paulatinamente revogadas, bem como a constante política de desvalorização dos Auditores do Trabalho que também tem colaborado para o aumento dos riscos laborais, propiciando mais acidentes e, a longo prazo, mais custos financeiros e sociais.

A aposentadoria especial não exige que haja a incapacidade para o trabalho em razão do exercício da atividade especial, mas sim a sujeição do segurado aos agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Protege-se a sujeição para que esta não se torne incapacidade. É a máxima vertente do princípio constitucional da eficiência, previsto pelo artigo 37, da Carta Magna, e a lógica objetiva do Sistema Único de Saúde, uma das políticas do tripé da Seguridade Social que, pelo artigo 196, se estabelece como a garantia *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”*.

Assim, são necessárias alterações na aposentadoria especial para que essa, de fato, proteja os trabalhadores brasileiros. Para tanto, é necessário suprimir a necessidade de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, a vinculação de idade para percepção do benefício, a vedação do enquadramento por categoria profissional, a exclusão da proteção da periculosidade e a vedação da conversão de tempo.

Sobre a vedação à conversão de tempo especial em comum, cabe destacar algo inusitado nesta proposta, conforme trazido pela OAB/RS e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP: o prejuízo ao direito adquirido, ferindo de morte o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. A proposta do § 2º do art. 25 retroage os efeitos da vedação a conversão do tempo às atividades exercidas sob sujeição à periculosidade. A “brecha” deixada por esse dispositivo é extremamente perigosa e, certamente, resultará em milhares de ações judiciais.



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto à exclusão do termo “e o enquadramento por periculosidade” contida no *caput* do **art. 21**; no § 4º do **art. 21**; no inciso I do § 1º do **art. 19**; no inciso II do § 2º do **art. 10**; no § 4º-C do **Art. 40** do Art. 1º; e no inciso II do §1º do **Art. 201** do art. 1º, todos da PEC 6/2019, as emendas nº 523 e 545 solucionam os vícios, pelo que **acato a emenda 523**, por ser mais completa, e dou por prejudicada a emenda 545.

Para a solução dos demais vícios, todas as alterações necessárias são possíveis por meio das emendas nº **520 e 522**, de minha autoria, **as quais acato integralmente** e dou por prejudicadas as demais que tratam do mesmo tema.

**B) PENSÃO POR MORTE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO PARA O RPPS.**

Durante a tramitação desta proposta nesta comissão, restou confirmado por todos que “nenhuma pensão deve ser abaixo de 1 salário mínimo”, sendo essa a máxima da emenda 483 do Senador Eduardo Braga, acatada pelo Relator Senador Tasso Jereissati em sua complementação de voto.

Ocorre que ambos os nobres pares não perceberam que tal benefício fora garantido apenas aos pensionistas de trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de fora desta regra, de forma injusta, os dependentes de servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Assim, é necessário garantir isonomia de tratamento, nos termos do *caput* do art. 5º da Carta Magna, em especial quando considerado que servidores dos Estados e Municípios possuem renda próxima ou, algumas vezes, menor que alguns dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Para corrigir esta distinção é preciso suprimir o termo “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” da proposta ao § 7º do Art. 40. Trataram deste tema as emendas 511, 531, 548 e 571. A **emenda 511**, do Senador Fabiano Contarato, supre a necessidade, motivo pelo qual **a acato** e dou as demais por prejudicadas.

**C) DA MODIFICAÇÃO DO CONCEITO DE “INTEGRALIDADE”.**



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O inciso II do § 8º do art. 4º desta Proposta de Emenda à Constituição altera o conceito de “integralidade” da remuneração dos servidores públicos, situação que gera bastante desconforto àqueles servidores que exerceram, por algum momento, atividades com remuneração variável.

O próprio Relator, Senador Tasso Jereissati, acatou a emenda 540 em seu parecer às emendas apresentadas em Plenário, suprimindo tal dispositivo e arguindo, com razão, que o impacto financeiro será virtualmente nulo. Adotando suas razões, **acato a emenda 540**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, para suprimir integralmente o inciso II do § 8º do art. 4º desta Proposta de Emenda à Constituição.

**D) DA COTA DA PENSÃO POR MORTE.**

Outro ponto desta proposta que impõe grave injustiça é o art. 23, que estabelece a cota básica da pensão por morte em 50%, acrescida de 10% por dependente.

As emendas 503; 510; 511; 517; 527; 531; 532; 548; 571 e 577 propõem alterações da referida cota da pensão, inclusive recebendo tratamento especial do Relator, Senador Tasso Jereissati, que remeteu à PEC Paralela proposta em que a cota do dependente menor de 18 anos seria de 20%, dado o tamanho desconforto com a matéria.

De fato, a matéria ainda não está madura para votação. Muitas arestas precisam ser reparadas. A pergunta que faço é: precisamos aprovar uma proposta que sabemos estar equivocada?

Não se trata de texto de Lei, mas de alteração da Constituição Federal. Não podemos tratar de um tema tão relevante sem a devida reflexão. Por isso, **acato a emenda 510**, do Senador Fabiano Contarato, para suprimir o art. 23 e parágrafos da proposta e garantir a lisura da votação, ficando as demais emendas prejudicadas.

**E) ANULAÇÃO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDA COM TEMPO SEM CONTRIBUIÇÃO.**



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Outra anomalia da PEC é a proposta ao § 3º do art. 25 da PEC, que estabelece a anulação de aposentadorias concedidas pelos Regime Próprio de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização.

A lei só pode retroagir para beneficiar o segurado.

Essa proposta fere o direito adquirido e, possivelmente, a coisa julgada, afrontando o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, estando flagrantemente eivada de inconstitucionalidade. Afinal, a maioria das aposentadorias concedidas nesta condição vieram de decisão administrativa ou judicial que avaliou o direito e, provavelmente, encontra-se transitada em julgado.

Há de recordar, ainda, que o tema da conversão do tempo especial em comum ainda é objeto de discussão judicial acerca da inconstitucionalidade desta proibição aos servidores, sendo que a jurisprudência majoritária admite a possibilidade da conversão de tempo especial em comum ao servidor que, anteriormente, estava vinculado noutra atividade ao Regime Geral de Previdência Social e exercia trabalho de natureza insalubre, perigosa ou penosa. Este servidor poderá ter o tempo convertido para fins de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição e aproveitamento para fins de aposentadoria no RPPS.

Logo, vê-se que essa proposta afronta o judiciário, quebrando a separação dos poderes e fazendo com que o Legislativo seja a via de atropelo das soluções jurídicas sob análise pelo Poder Judiciário. É, de fato, uma intervenção indevida e proibida pelo art. 2º de nossa Carta Magna.

As emendas 505 e 578 tratam do tema. Porém, a emenda 505 é mais ampla e abarca a solução da inconstitucionalidade pela supressão total do referido parágrafo. Portanto, **acato a emenda 505**, do Senador Plínio Valério, e dou a outra por prejudicada.

**F) DA VEDAÇÃO PARCIAL DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Outro ponto de extremo desconforto é a proibição parcial de cumulação de benefícios previdenciários. Pela proposta, aposentadoria e pensão somente poderão ser recebidas cumulativamente se o segundo benefício, de menor valor, for pago de forma proporcional e progressiva.

Ao relativizar o valor dos benefícios, a proposta aos §§ 2º e 3º do art. 24 da PEC padece de inconstitucionalidade por violar o direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º) e a lógica do sistema previdenciário contributivo, na forma do *caput* do art. 40 e do art. 201. Ao estabelecerem que a proteção previdenciária é de caráter contributivo, qualquer vedação à cumulação se afigura indevido confisco por afetar o direito constitucional de propriedade previsto no inciso XXII do art. 5º, uma vez que as contribuições vertidas ao sistema, em especial de quem já se encontra vinculado, incorporaram direitos ao patrimônio jurídico dos segurados previdenciários.

Retirar-lhes essa expectativa além de inconstitucional, desestabiliza a Ordem Social daquele núcleo familiar que se planejou com base nas regras Constitucionais vigentes e que não podem, à vontade, serem alteradas ao arrepio das expectativas, indo na contramão da lógica protetiva da Seguridade Social e seu sistema de Previdência como mantenedores da Ordem Social Constitucional, previsto no art. 193.

Sem Ordem Social não há evolução econômica.

Posto isto, as emendas 503 e 514 tratam desta matéria. Como forma de corrigir esta inconstitucionalidade, **acato emenda 503**, do Senador Lucas Barreto, por ser mais abrangente.

**G) DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Esta proposta estabelece novo critério transitório de cálculo para apuração da renda mensal inicial das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelos Regime Próprio de Previdência Social e pelo Regime Geral de Previdência Social.

Tal proposta também vem sendo objeto de enorme dissenso, sendo alvo de várias emendas não só na Câmara dos Deputados como também nesta casa.



SF/19084.46904-97





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Somente em Plenário foram apresentadas as emendas 509, 518, 521, 526, 541, 551, 552, 554, 560, 567 e 574.

A redução do valor médio dos benefícios é gritante!

Vivemos num dos Países com maior concentração de renda do mundo. O Brasil está atrás somente do Qatar em matéria de concentração de renda no 1% mais rico da população e ainda assim há propostas que agravarão esse quadro. É totalmente desarrazoado.

A redução dos benefícios como está proposto na PEC fará o Estado gastar mais para manter a Ordem Social com políticas assistenciais do que com a economia que terá com o corte abrupto na renda dos trabalhadores brasileiros, sobretudo dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que já recebem benefícios menores.

Sem renda a sociedade não compra. Se não compra, as vendas caem. Se não vende, não há produção. Se não há produção, a recessão econômica chega e termina de destruir nosso estado SOCIAL. Com esse quadro, aí sim, teremos problema com a previdência.

Não vivemos pelo capital, mas pelo Bem-Estar. Sequer nossos irmãos Norte-Americanos vivem pelo capital, mas fazem dele um meio de acesso ao bem-estar social. Foi deles que aprendemos esta tática, mas alguns acreditam que a ordem naquele país surgiu pela restrição de direitos. Ledo engano.

O corte proposto nas aposentadorias por meio da forma de cálculo não poupa sequer os trabalhadores que por alguma vicissitude da vida necessitar da **aposentadoria por incapacidade** (aposentadoria por invalidez).

De acordo com o texto atual da PEC, a aposentadoria por invalidez deixará de ser 100% da média das contribuições passando para, praticamente, 60% da média já rebaixada em razão da utilização de 100% das contribuições vertidas ao sistema pelo segurado durante toda sua vida laboral.

Esta “caça às bruxas” contra pessoas doentes e incapazes tem que terminar. É impossível conviver num Estado que desconfia, diuturnamente, de seus



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cidadãos, em especial daqueles que custearam a proteção previdenciária de sua saúde.

Postas estas considerações, é imperioso repensar os critérios de cálculos propostos pelo art. 26 da PEC. Não há por que também deixar essa deliberação à PEC Paralela, considerando que não há consenso sobre a mesma.

Portanto, **acato a emenda 526**, de minha autoria, para suprimir o artigo 26 da PEC, e dou por prejudicada as demais, considerando que está sendo totalmente suprimido o art. 26 da proposta.

**H) DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.**

Outro ponto controverso é a proposta ao § 14 do art. 195, cujo objetivo é não computar como tempo de contribuição a competência mensal que for recolhida abaixo do salário-mínimo.

Após curto tempo que este Congresso aprovou a reforma trabalhista e o irresponsável trabalho intermitente, requer também que o segurado da previdência complementar a contribuição mensal para ser computada como um mês de contribuição.

Ora, se o segurado não recebeu nem mesmo o mínimo mensal, como então conseguirá arcar com a complementação da contribuição? Friso, sequer o básico conseguiu aferir no mês. Esta regra, sob o prisma tributário, acaba por afigurar-se inconstitucional, pois a exigência de complemento de tributação configurará confisco. Afinal, está sendo imposto ao segurado que pague tributo aquém de sua capacidade remuneratória básica, logo, trata-se de confisco na forma do inciso IV do art. 150.

Ocorre que nosso Regimento Interno não permite adotar texto que não tenha sido objeto de proposta de emenda. Infelizmente, não há texto que abarque a todos os segurados contra esta iniquidade. Porém, felizmente, o Senador Romário conseguiu propor exceção a essa regra para as pessoas com deficiência, por meio da emenda 538.



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa justa e feliz iniciativa deve ser aprovada, ainda mais quando considerado que as pessoas com deficiência são as mais prejudicadas, ainda, pelo preconceito profissional.

Ainda chegaremos ao dia em que as pessoas com deficiência estarão totalmente integradas na sociedade, sendo desnecessárias normas especiais para sua proteção. Porém, ainda precisamos dar este subsídio legal como meio de formatar as condutas sociais do Estado.

Por essas razões, **acato a emenda 538**, do Senador Romário, para inserir o § 15 ao art. 195, concedendo tratamento diferenciado às pessoas com deficiência.

**I) DA LIMITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO ABONO DO PIS.**

Outra injustiça vem sendo perpetrada pela proposta ao Art. 27 da PEC que, ao alterar o art. 239 da Constituição e reduzir a renda para acesso ao abono, acaba por aniquilar o pagamento deste em favor dos segurados de baixa renda.

Atualmente esse direito é garantido a quem recebe até 2 salários-mínimos, sendo esse o conceito de baixa renda utilizado para várias legislações de cunho social. Com a redução da renda para quem recebe até R\$1.364,00 mensais, mais de 12 milhões e 700 mil pessoas ficarão desassistidas injustamente, sem uma lógica social, mas totalmente financista.

Por essas razões, **acato a emenda 562**, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que suprime as alterações ao art. 239 da Constituição e do art. 27 da PEC, ficando prejudicadas as demais emendas que tratam do tema.

**J) DAS CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DOS SEVIDORES.**

A proposta trouxe em seu arcabouço uma regra leonina: a possibilidade de criação de contribuição extraordinária como medida de equacionamento do déficit e equilíbrio financeiro.

O arbitramento de contribuição extraordinária, uma espécie tributária, aos servidores públicos acarretará notório confisco ao arripio do inciso IV do art. 150 da



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Constituição. Logo, é flagrantemente inconstitucional, em especial quando considerado que aos servidores já é imposta a contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensões. Ao somar a tributação incidente sobre a remuneração dos servidores públicos, chega-se à clara convicção de confisco, além de escapar do princípio da proporcionalidade.

Quanto ao §1º-A dado ao art. 149 pelo art. 1º da PEC, cumpre registrar que a fixação de contribuição ordinária aos proventos a partir do salário-mínimo é, também, algo inoportuno e que quebra o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição). Afinal, aos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social é vedada a imposição de tributação sobre proventos de aposentadorias e pensões. Logo, ao servidor, mesmo em caso de déficit, não é possível impor o novo custeio dobrado sobre aquela parcela salarial até o teto do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, afigurar-se-ia bitributação, sendo mais um notório motivo de inconstitucionalidade.

As emendas 530, 536, 549, 564 e 580 trataram desta matéria. A emenda 530, porém, é a que mais abrange as possibilidades de correção da inconstitucionalidade ao propor a supressão do termo “e extraordinárias” previsto no inciso X do § 22 do art. 40, dado pelo art. 1º da PEC; a supressão dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149, dados pelo art. 1º da PEC e a supressão do § 8º do art. 9º da PEC.

Portanto, **acato a emenda 530**, do Senador José Maranhão, e dou as demais por prejudicadas.

**k) DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO.**

Outro ponto de extremo descompasso é acerca do tempo de contribuição mínimo necessário para aposentação. A PEC trouxe o tempo de 20 anos, mas o relator e os deputados federais entenderam, com justiça, que tal soma é inviável dada a realidade socioeconômica nacional.

O relator nesta casa afirmou que aos homens também seria necessário considerar o tempo mínimo de 15 anos de contribuição, porém, delegando à PEC



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Paralela tal missão. Com todo respeito, essa estratégia legislativa corrói o Direito e a higidez constitucional, afinal, estamos aprovando proposta de emenda que, sabidamente, não possui legitimidade jurídica e social. Logo, qual validade terá este texto? Digo-lhes: nenhuma!

Logo, já que foi considerado pela CCJ que o tempo de 20 anos é demasiado, é necessário que o texto seja alterado agora, na PEC 6, e não na PEC Paralela. Do contrário, deixaremos perigoso vácuo normativo.

**Acato a emenda 572**, do Senador Jaques Wagner, que tratou com primazia para corrigir essa iniquidade.

**L) DA ABERTURA DAS PREVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES FECHADAS AO MERCADO FINANCEIRO.**

Outro ponto sem qualquer lógica foi a possibilidade dada à proposta para o art. 202 da Constituição onde se possibilita que o mercado financeiro possa gerir regimes de previdência complementar fechados.

Esta proposta denota claramente o objetivo desta reforma: beneficiar o mercado financeiro, não a economia e manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Sem maiores delongas, a proteção do patrimônio social daqueles que fazem parte de previdência complementar fechada deve ser protegido, razão pela qual não se pode permitir, em hipótese alguma, que o mercado financeiro trate a previdência como instrumento de satisfação dos seus objetivos empresariais.

**A emenda 547**, do Senador Weverton, suprime toda a proposta ao art. 202, dada pelo art. 1º da PEC, e por isso merece ser **acatada**.

**M) DA REDUÇÃO E EXTENSÃO DO PEDÁGIO.**

A PEC 6, alterada na Câmara, trouxe em suas propostas a regra de transição prevista no art. 17. Por esta, somente quem está a menos de 2 anos para se aposentar é que poderia se beneficiar, porém tendo de pagar um “pedágio” de 50%



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sobre o tempo de contribuição que faltava para atingir 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Essa regra separa segurados em razão do tempo de contribuição, situação que fere o princípio da isonomia e, portanto, é inconstitucional.

O Senador Reguffe propôs pela **emenda 568** alterações no caput do art. 17 para permitir que qualquer segurado do RGPS possa usufruir de seus termos. Essa proposta é justa e mantém a devida constitucionalidade, razão pela qual **a acato**.

**N) DO AUMENTO DA IDADE MÍNIMA DAS MULHERES.**

Outra proposta que causa espanto é a transcrita no § 1º do art. 18, a qual aumenta progressivamente a idade da mulher, em regra de transição, de 60 anos para 62. Essas modificações se dariam em apenas 4 anos, fazendo com que essa regra seja viável apenas às mulheres que estão a menos de 4 anos para se aposentar.

Diz-se viável, em razão das vantagens, as quais são praticamente nulas considerando que o cálculo do benefício obedecerá à nova regra trazida pelo art. 26, o qual se propõe alterar neste voto.

Logo, que vantagem traz essa regra de “transição” se em 4 anos ela não existirá mais?

O Senador Weverton propôs a emenda 554 para suprimir o § 1º do art. 18, medida justa e constitucionalmente adequada para assegurar a moralidade administrativa, que deve emanar normas viáveis e aplicáveis, bem como mantém a igualdade de condições entre homens e mulheres, fazendo valer a máxima do art. 5º. Se não aumenta a idade para o homem, não pode aumentar somente para a mulher.

Posto isso, **acato a emenda 554**.

**O) DA MANUTENÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ANTERIORES.**

Outro ponto a ser alterado por meio deste voto é acerca da revogação das regras de transição que vigem atualmente para os servidores públicos, previstas nos



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

arts. 2º, 6º, e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

As revogar essas regras de transição, o Estado, por meio desta casa, carimba a extinção do princípio da confiança legítima e aniquila qualquer proteção à expectativa de direitos.

Sem esperar direito não há segurança jurídica!

A emenda nº 534 tem por objetivo suprimir os incisos III e IV do art. 35 desta PEC, visando manter o direito às regras de transição das referidas Emendas Constitucionais. Medida mais justa não há, em especial quando considerado que o custo da manutenção e proteção desta expectativa de direitos é virtualmente nulo para a União, posto que esta proposta sob análise já resguarda os direitos à integralidade e à paridade com regras muito próximas das que estão sendo revogadas.

Além do mais, trata-se de um público extremamente reduzido de servidores, sendo que somente aqueles que ingressaram antes de 2003 poderiam usufruir destas regras de transição das emendas constitucionais nº 41 e 47.

Portanto, **acato a emenda 534**, apresentada pelo Senador Romário, para manter a confiança legítima e proteger a expectativa de direitos de nossos servidores públicos.

**P) DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS AO SISTEMA FINANCEIRO.**

Sendo o sistema financeiro o mais interessado e privilegiado nesta reforma, deve arcar solidariamente com a retributividade à sociedade, passando obrigatoriamente a devolver para o Estado uma parte maior de sua atuação altamente lucrativa.

Ninguém lucra mais que banco. Se, segundo o governo, a lógica da reforma é “quem ganha mais, paga mais”, os bancos também devem dar sua contribuição.

A emenda 544 prevê que a CSLL – Contribuição Sobre o Lucro Líquido para instituições financeiras será de 35%. Essa contribuição financia a Seguridade Social na forma do art. 195, inciso I, alínea “c”. Logo, com o aumento da arrecadação



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para a seguridade, toda a sociedade ganha e a lógica da reforma se aplica a todos, de forma geral.

Cumprе destacar que o aumento de empréstimos é certo. Afinal, ao reduzir a renda média do aposentado estar-se-á propiciando o socorro financeiro aos bancos, que certamente lucrarão mais e mediante desconto em folha, ou seja, com pouquíssima margem de prejuízo. Nada mais equilibrado do que esta proposta.

Portanto, a **emenda 544**, de autoria do Senador Weverton, também deve ser **acatada**.

**Q) DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR.**

Outro ponto que merece atenção é a previdência dos professores do ensino infantil, fundamental e médio. São esses profissionais que formam o Estado e criam o senso de nação em cada novo brasileiro.

Não podem, pois, serem relegados aos riscos políticos. Não por menos que sua aposentadoria especialíssima sempre esteve constitucionalizada. Agora não podemos agir diferente.

A **emenda 556**, do Senador Weverton, trata com primazia essa necessidade e, por isso, deve ser **acatada**.

**R) DA VALORIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A emenda 506 propõe a redução da idade mínima proporcional ao tempo de contribuição excedente do segurado, fazendo valer a regra atualmente estabelecida ao sistema de pontos, conhecida como regra 85/95.

Essa proposta equaliza as relações entre os segurados, permitindo que aquele que contribui por mais tempo ao sistema solidário e fraternal possa usufruir de seus direitos um pouco antes.

Essa proposta é financeira e atuarialmente adequada, e virtualmente não gera aumento de despesa. Justifica-se isso em razão do mais que completo financiamento do benefício, contando com mais contribuições do que o necessário.



SF/19084.46904-97





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Vale ressaltar que esta proposta foi objeto de emendas também na Câmara dos deputados.

Assim, **merece acolhida a emenda 506**, do Senador Randolfe, apresentada em momento extremamente oportuno.

Há outros pontos da PEC que necessitam de correção, entretanto, abordamos neste voto em separado somente aqueles que entendemos passíveis de correção mediante adoção das emendas de Plenário apresentadas pelos Senadores.

Antes de ler o dispositivo do voto, quero agradecer ao **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP** e aos professores **Diego Cherulli** (coordenação), **Adriane Bramante**, **Jane Berwanger** e **Emerson Lemes** e a minha assessoria, representada pelo advogado **Leandro Brito Lemos**, e à assessoria da Liderança do Partido dos Trabalhadores no Senado, representada pelo advogado Marcos Rogério, pelo apoio para elaboração do presente voto e durante toda a tramitação da reforma da previdência.

Da mesma forma, agradeço as entidades sindicais, desde centrais, confederações, federações e sindicatos, aos aposentados e pensionistas, aos trabalhadores e trabalhadoras do campo e da cidade, aos movimentos sociais, a sociedade que atendeu o chamamento e participou ativamente dos debates das audiências públicas.

Saúdo à mobilização popular ocorrida em todo país, especialmente a juventude liderada pelos estudantes.

Aos especialistas que estiveram na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e no Plenário do Senado Federal, aos economistas, advogados, professores, mestres, aos integrantes da CPI da Previdência. Sem vocês todos nada teria sido feito. Fizemos o bom combate. Perseguimos sonhos e quimeras. Não há nação sem respeito as gerações passadas, presentes e futuras.

Buscamos garantir o direito que todos têm à dignidade, com garantias sociais e uma aposentadoria justa de quem deu sangue e suor pelo país. Não tenho nenhum



SF/19084.46904-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

arrependimento. Queria sim ter tido mais forças e mais palavras para lutar pelo povo brasileiro. Creio na esperança, no esperar, em dias melhores, creio na vida e no amor.

**III VOTO**

Ante o exposto, **o voto é pela aprovação das emendas 503, 505, 506, 510, 511, 520, 522, 523, 526, 530, 534, 538, 540, 544, 547, 554, 556, 562, 568 e 572 e pela rejeição das emendas 504, 507, 508, 509, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 521, 524, 525, 527, 528, 529, 531, 532, 533, 536, 537, 539, 541, 542, 543, 545, 546, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 555, 557, 558, 559, 560, 561, 563, 564, 565, 566, 567, 569, 570, 571, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579 e 580.**

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim (PT/RS)**

**Senador Humberto Costa (PT/PE)**

**Senador Jaques Wagner (PT/BA)**

**Senador Rogério Carvalho (PT/SE)**

**Senador Paulo Rocha (PT/PA)**

**Senador Jean Paul Prates (PT/RN)**



SF/19084.46904-97